



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LIDO

EM ___/___/___

1º Secretário

GP 002/2022

Petrópolis, 03 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Acuso recebimento, em 23/12/2021, do Ofício PRE LEG 0736/2021, referente ao Projeto de Lei que: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2022”.

Comunico que VETEI AS EMENDAS ao referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de consideração.



RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislat

13 JAN 2022

N.º 0285--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO ÀS EMENDAS
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI
QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022.”**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e em atenção ao Projeto de Lei GP nº 898/2021 – CMP nº 7806/2021, que trata da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 do Município de Petrópolis, apresento, a seguir, algumas considerações para, ao final, deliberar quanto às Emendas parlamentares apresentadas ao referido projeto de lei.

Como é de conhecimento público, após um ano de espera, assumi, em 18 de dezembro de 2021, o cargo de Prefeito Municipal para o qual fui eleito de forma legítima no pleito de 2020. Nesse sentido, importante destacar que não participei diretamente da elaboração do presente projeto de lei, sendo que a análise e as razões de veto ora apresentadas às emendas, foram, portanto, fruto do trabalho realizado em conjunto com os técnicos em Orçamento Público da Prefeitura de Petrópolis.

Inicialmente, insta consignar que o presente projeto recebeu emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores e fora encaminhado ao Gabinete do Prefeito somente no dia 23 de dezembro, tendo a equipe da Coordenadoria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Orçamento, iniciado a análise das mesmas somente no dia 27 de dezembro.

Inobstante o prazo exíguo, a partir de estudo técnico, foram identificadas algumas impropriedades de natureza formal e material quanto às emendas apresentadas, as quais inviabilizam a posterior continuidade do fluxo legislativo, incorrendo no risco de tornar impossível a execução de serviços essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A partir da análise técnica, foram identificados inúmeros vícios de iniciativa nas Emendas Legislativas, que, caso sejam sancionadas, causarão riscos à Administração Pública, quer seja por estarem em desacordo com dispositivos legais, tais como a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei de Diretrizes Orçamentárias quer seja por conterem inviabilidades técnicas que impossibilitam a operacionalização das mesmas no Sistema Contábil do Município.

Foram realizadas emendas em montante de R\$ 12.615.300,00 (doze milhões e seiscentos e quinze mil e trezentos reais) ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2022.

Ressalto, por oportuno, que vários são os dispositivos legais que tratam da limitação da prerrogativa de Emendas Legislativas ao projeto do LOA, os quais têm amparo precipuamente no art. 166 da Constituição Federal, bem como encontram-se também presentes na Lei Orgânica do Município, em seu art. 107, § 3º, e no art. 48 da Lei Municipal nº 8.170/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

É de suma importância expor também que algumas Emendas possuem erros técnicos, uma vez que não identificam, com exatidão, as dotações orçamentárias e as fontes de recursos a serem acrescidas e/ou canceladas, não podendo o Executivo realizar presunções sobre quais créditos o Legislativo pretende modificar, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

Frise-se, ainda, que foram apresentadas emendas no Programa de Trabalho da Reserva de Contingência do Município, o que, além de ferir disposições legais, poderá impactar – negativamente – nas ações de enfrentamento, tais como as necessárias respostas em situações causadas durante o período das chuvas, as quais a cidade, diga-se, tem experimentado no atual momento.

Ademais, foram modificadas, de forma significativa, dotações orçamentárias destinadas ao custeio de despesas referentes à manutenção de serviços essenciais à Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Neste contexto, destaco que os serviços de saúde, notadamente, aqueles oferecidos pelo Hospital Alcides Carneiro (HAC) serão diretamente afetados, caso as emendas sejam sancionadas, o mesmo ocorrendo com o trabalho desenvolvido pela COMDEP – Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e CPTRANS – Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes. Saliento, também, que as emendas afetam diretamente a transparência dos Atos Oficiais, bem como contratos de repasse e convênios, de modo a diminuir a capacidade de investimento do município.

A seguir, destaco alguns pontos que considero relevantes para a reflexão dos Senhores Vereadores.

Ao assumirmos o Executivo Municipal, verificamos um endividamento na área da Saúde do município, em especial do SEHAC – Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro, da ordem de, aproximadamente, R\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de reais), dos quais R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões) referem-se ao passivo dos últimos cinco anos. O valor devido pela administração direta chega a R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões).

Também faz-se necessário destacar como preocupante o déficit atuarial do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, no montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). Vale ressaltar que, até 2016, o INPAS possuía autossuficiência e equilíbrio atuarial, não necessitando de aporte de recursos do Tesouro Municipal. Infelizmente, o quadro que se apresenta hoje é de total dependência dos recursos municipais, projetando-se um aporte anual de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para garantir o pagamento das aposentadorias e pensões.

Outra obrigação que merece atenção do Poder Executivo diz respeito ao estoque de precatórios no valor de R\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de reais), dos quais destacamos R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) inscritos e não pagos entre 2018 e 2021, em descumprimento à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Ainda merece ênfase a inobservância, pela gestão que me sucedeu, em 2016, do reajuste de 6,2% concedido ao funcionalismo municipal, que foi judicializado, com decisão já transitada em julgado, em fase de execução, que poderá impactar os cofres municipais em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

O estado de atenção em relação às contas municipais ainda se agrava, uma vez que o Município terá novas obrigações sendo iniciadas neste ano. Como exemplo, cito o término de carência da Operação de Crédito FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, exigindo a quitação de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao ano. Não obstante, não há previsão na Lei Orçamentária Anual de 2022 para adimplemento de tal obrigação, o que deverá ser revisto em momento oportuno.

Além da situação narrada, a qual não reflete a totalidade do quadro encontrado, não poderia deixar de expressar preocupação com o atual estado de abandono dos prédios municipais, sobretudo do Centro Administrativo Municipal, que tem, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico interditado, em detrimento do incêndio que o atingiu, há quase dois anos, pela falta de manutenção. Um dos principais ativos da administração municipal, o Palácio Sérgio Fadel e o seu anexo, não diferentemente, encontram-se em situação precária, colocando em risco a segurança dos servidores municipais e o atendimento à população.

Outro ponto fundamental a destacar refere-se à excessiva contratação de funcionários pelo regime de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, em detrimento da realização de contratações mediante concurso público, valorizando as carreiras do funcionalismo municipal. Tal prática, iniciada em 2017, teve, como reflexo direto, a perda da renovação da cadeia contributiva do INPAS, alicerçada pelos servidores municipais, resultando no completo descontrole de sua autonomia e nas obrigações com pessoal, já descrito linhas acima.

De encontro à estratosférica escalada do custeio da máquina pública, por decisões equivocadas, me deparo com aterrador cenário da queda das receitas provenientes da cota parte do ICMS – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, fruto da redução no Índice de Participação dos Municípios – IPM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Importante ressaltar que a queda do IPM reflete a falta de efetividade da Secretaria de Fazenda, referente ao acompanhamento da entrega da DECLAN-IPM pelas empresas sediadas em Petrópolis, nos últimos anos. Até 2016, diversas ações foram implementadas, assegurando o crescimento anual das receitas provenientes do ICMS, atentando que o repasse anual leva em conta os dois exercícios anteriores. Assim, para os próximos três anos, o Município herdará um legado de decréscimo nas receitas desse tributo, sendo que para este ano, a previsão é de perda de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), que deixarão de ser arrecadados ao Tesouro Municipal.

Conforme restou demonstrado, há um completo descontrole nas despesas municipais, resultando no desequilíbrio das contas públicas, que deverá ser enfrentado com austeridade e seriedade pela administração que ora se inicia, exigindo determinação e adoção de medidas criativas na ampliação das receitas municipais e o enxugamento das despesas atuais. Nesse pacote, não haverá margem para ações que resultem em novas despesas, mas sim um redimensionamento dos recursos públicos para melhor atendimento à população, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, são essas, em síntese, as razões que me levam a VETAR INTEGRALMENTE as emendas parlamentares apresentadas junto ao Projeto de Lei GP nº 898/2021 – CMP nº 7806/2021. Seguem, anexas, as razões específicas, item a item, de cada uma das emendas apresentadas.

Despeço-me com cordiais cumprimentos e votos de consideração.

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito de Petrópolis

Exmo. Sr.
VEREADOR HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022
RAZÕES DE VETO - EMENDAS AO PL DA LOA 2022

EMENDA Nº 8160	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

A emenda também realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto à políticas públicas de controle social e transparência.

Além disto, a Emenda pretende acrescentar recursos que não se aplicam e não se caracterizam como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA Nº 8450	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há confusão e mistura de Fontes de Recurso objeto de cancelamento.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8477	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há confusão e mistura de Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à SSSOP, responsável pelos serviços essenciais de Saneamento e Limpeza Pública. Assim, a Emenda irá afetar diretamente o custeio de serviços essenciais à Administração Pública, em especial a contratos celebrados.

EMENDA Nº 8401	Vereador Junior Paixão
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há confusão e mistura de Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo e diversos equívocos quanto à classificação do Programa de Trabalho e do Funcional Programático.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

Além disto, o Fundo Municipal de Saúde dispõe de possibilidade de obtenção de recursos do Bloco de Investimento em Ações e Serviços de Saúde, junto ao Governo Federal, para a realização do objeto da Emenda, sendo desonerado a utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal.

EMENDA Nº 8411	Vereador Junior Paixão
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8414	Vereador Junior Paixão
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8418	Vereador Junior Paixão
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a elaboração de Projetos de Infraestrutura da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

EMENDA Nº 8436	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há confusão e mistura de Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à SSSOP, responsável pelos serviços essenciais de Saneamento e Limpeza Pública. Assim, a Emenda irá afetar diretamente o custeio de serviços essenciais à Administração Pública, em especial a contratos celebrados.

EMENDA Nº 8438	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há confusão e mistura de Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8439	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8440	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8441	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há mistura de Fontes de Recursos que envolvem acréscimo e cancelamento, bem como funcional programático incompleto.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8442	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a captação de convênios da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

EMENDA Nº 8445	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ **Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo**

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ **Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública**

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a captação de convênios da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

EMENDA Nº 8446	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há equívocos quanto à classificação do Programa de Trabalho e do Funcional Programático. Os elementos de despesa são vagos, não havendo especificidade. E não há paridade com a justificativa do gasto que se pretende implementar com a Emenda Legislativa.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

Além disto, o Fundo Municipal de Saúde dispõe de possibilidade de obtenção de recursos do Bloco de Investimento em Ações e Serviços de Saúde, junto ao Governo Federal, para a realização do objeto da Emenda, sendo desonerado a utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal.

EMENDA Nº 8461	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ **Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo**

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ **Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública**

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a captação de convênios da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

EMENDA Nº 8462	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há equívocos quanto à classificação da Fonte de Recursos, vez que não guardam paridade entre acréscimo e cancelamento.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8466	Vereador Domingos Protetor
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48. Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica e da Secretaria de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer que são responsáveis pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022
RAZÕES DE VETO - EMENDAS AO PL DA LOA 2022

Administração.

EMENDA Nº 8468	Vereador Domingos Protetor
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a captação de convênios da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios

celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

Ressalte-se, ainda, que não há paridade entre a justificativa da Emenda e a classificação do funcional programático solicitado, e o elemento de despesa apto.

Acrescente-se, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde dispõe de recursos do Bloco de Custeio para Ações e Serviços Públicos de Saúde, provenientes do Governo Federal, que podem fazer face a despesa pretendida, desonerando a utilização dos recursos do tesouro municipal.

EMENDA Nº 8470	Vereador Domingos Protetor
RAZÕES DE VETO:	

→ **Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo**

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ **Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública**

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto à políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8471	Vereador Domingos Protetor
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a capacitação de Conselhos e Conselheiros Municipais, vinculadas à toda a Prefeitura, por meio da Coordenadoria Especial de Articulação Institucional.

Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8472	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há equívocos quanto à classificação da Fonte de Recursos, vez que não guardam paridade entre acréscimo e cancelamento.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho do Fundo Municipal de Saúde responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública, neste caso, serviços próprios hospitalares (SEHAC, por exemplo). Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8474	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

EMENDA Nº 8475	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. E a Ação Orçamentária objeto de análise sequer foi objeto de emenda ou proposição no Plano Plurianual.

Neste sentido, não há viabilidade na “subemenda” feita pelo legislativo sob o nº 9480/21.

Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

EMENDA Nº 8478	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da Secretaria de Turismo, que visam fomentar a economia municipal por meio dos eventos turísticos,

essenciais à movimentação econômica da cidade.

EMENDA Nº 8479	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a elaboração de Projetos de Infraestrutura da CPGE, que estão direcionadas ao atendimento das diversas contrapartidas dos contratos/convênios celebrados pelo município.

Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do

município de Petrópolis, inviabilizando diversos convênios já celebrados e aqueles em processo de captação.

EMENDA Nº 8481	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, é inexistente a fonte de recursos indicada para cancelamento. Logo, não há como operacionalizar a emenda proposta.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

EMENDA Nº 8486	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas a conservação de espaços públicos, tais como praças e jardins e envolvem contratos já celebrados e despesas de caráter continuado. Assim a anulação de saldos da dotação indicada irá comprometer a capacidade contratual do município de Petrópolis, inviabilizando a execução financeira-orçamentária de compromissos assumidos.

EMENDA Nº 8489	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, há imprecisão técnica na especificação das dotações em que se pretende cancelar.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8490	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescer recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8491	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescentar recursos, bem como em quais dotações se pretende realizar o cancelamento de recursos orçamentários, sendo inviável a implementação no sistema.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8492	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescentar recursos, inclusive a Ação Orçamentária, bem como em quais dotações se pretende realizar o cancelamento de recursos orçamentários, sendo inviável a implementação no sistema. Além disto, não há paridade de Fontes de Recursos objeto de emenda.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8496	Vereador Maurinho Branco
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescentar recursos, inclusive a Ação Orçamentária, bem como em quais dotações se pretende realizar o cancelamento de recursos orçamentários, sendo inviável a implementação no sistema. Além disto, não há paridade de Fontes de Recursos objeto de emenda.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8498	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescentar recursos, bem como em quais dotações se pretende realizar o cancelamento de recursos orçamentários, sendo inviável a implementação no sistema. Além disto, não há paridade de Fontes de Recursos objeto de emenda.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8500	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. E a Ação Orçamentária objeto de análise sequer foi objeto de emenda ou proposição no Plano Plurianual.

Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre quais dotações pretende acrescentar recursos, bem como em quais dotações se pretende realizar o cancelamento de recursos orçamentários, sendo inviável a implementação no sistema. Não há paridade de valores de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8501	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo. Também não há clareza quanto às dotações que serão suplementadas. Além disto, a justificativa não guarda consonância com o elemento de despesa do funcional programático objeto de análise.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

Além disto, o objeto da emenda possui viabilidade para obtenção de recursos específicos para o Fundo Municipal de Saúde, por meio do Bloco de Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde do Governo Federal.

EMENDA Nº 8503	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

Além disto, o objeto da emenda possui viabilidade para obtenção de recursos específicos para o Fundo Municipal de Saúde, por meio do Bloco de Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde do Governo Federal.

EMENDA Nº 8504	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à SSSOP, responsável pelos serviços essenciais de Saneamento e Limpeza Pública. Assim, a Emenda irá afetar diretamente o custeio de serviços essenciais à Administração Pública, em especial a contratos celebrados.

EMENDA Nº 8505	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à SSSOP, responsável pelos serviços essenciais de Saneamento e Limpeza Pública. Assim, a Emenda irá afetar diretamente o custeio de serviços essenciais à Administração Pública, em especial a contratos celebrados.

EMENDA Nº 8506	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8507	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da SADRH responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública. Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8508	Vereador Eduardo do Blog
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a conseqüente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8509	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há clareza quanto às dotações que serão objeto de suplementação.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho da Secretaria de Turismo, que visam fomentar a economia municipal por meio dos eventos turísticos, essenciais à movimentação econômica da cidade.

EMENDA Nº 8510	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo. E não há clareza quanto as dotações que se pretende cancelar e quais as que pretende crescer, tornando inviável a aplicação junto ao sistema.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8512	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ **Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo**

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ **Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública**

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas ao custeio e ao planejamento do próprio Fundo Municipal de Educação, relacionadas ao custeio da rede de pré-escola. Neste sentido, a emenda poderá comprometer a execução de compromissos e contratos já assumidos, de despesas essenciais de caráter continuado.

EMENDA Nº 8513	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a conseqüente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo. E não há clareza quanto as dotações que se pretende cancelar e quais as que pretende crescer, tornando inviável a aplicação junto ao sistema.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8514	Vereador Gil Magno
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo. E não há clareza quanto as dotações que se pretende cancelar e quais as que pretende acrescer, tornando inviável a aplicação junto ao sistema.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atrelados ao Fundo Municipal de Turismo, que irá comprometer a execução de ações voltadas para a retomada da economia do município.

EMENDA Nº 8515	Vereadora Gilda Beatriz
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há precisão técnica sobre as Fontes de Recurso objeto de cancelamento e acréscimo. E não há clareza quanto as dotações que se pretende cancelar e quais as que pretende acrescentar, tornando inviável a aplicação junto ao sistema.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8542	Vereador Domingos Protetor
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, o funcional programático está incompleto, não havendo definição do elemento de despesa completo.

Ressalte-se, ainda que na LOA/2022, a classificação é Órgão: 22 - COORDENADORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FUNDPI, e a emenda se refere ao “Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais”. Portanto, a Unidade Gestora não está relacionada à emenda.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 8548	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não há definição clara quanto as dotações em que se pretende acrescer recursos.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotações orçamentárias de Programa de Trabalho do Fundo Municipal de Saúde responsável pelo custeio de despesas de serviços essenciais à Administração Pública, neste caso, serviços próprios hospitalares (SEHAC, por exemplo). Assim, a presente emenda inviabiliza a manutenção de serviços essenciais à Administração.

EMENDA Nº 8550	Vereador Fred Procópio
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Neste caso, não há paridade entre as fontes de recurso objeto de emenda.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotação destinada à Reserva de Contingência do Município, que Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. Neste sentido, a emenda irá violar as Diretrizes Orçamentárias para 2022, em que é disposto:

“Art. 9º– A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, prevista na mesma Lei Orçamentária Anual, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de urgência, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Além disto, a Emenda pretende cancelar a dotação de Reserva de Contingência para acrescentar recursos na Câmara Municipal, violando os limites constitucionais do artigo 29-A, da CF, que estabelece o limite máximo de recursos no legislativo municipal, podendo incorrer o Chefe do Executivo e do Legislativo em Crime de Responsabilidade. Os limites para o gasto do legislativo estão colacionados no Anexo 10, Demonstrativo 1 do PLOA/2022.

Conclui-se, portanto pelo veto à Emenda, em razão de violação da LRF, das Diretrizes Orçamentárias e da Constituição Federal.

EMENDA Nº 8551	Vereador Fred Procópio
RAZÕES DE VETO:	

→ **Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo**

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ **Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública**

A presente emenda irá realizar cancelamento de dotação destinada à Reserva de Contingência do Município, que Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. Neste sentido, a emenda irá violar as Diretrizes Orçamentárias para 2022, em que é disposto:

“Art. 9º– A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, prevista na mesma Lei Orçamentária Anual, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de urgência, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Além disto, a Emenda pretende cancelar a dotação de Reserva de Contingência para acrescentar recursos na Câmara Municipal, violando os limites constitucionais do artigo 29-A, da CF, que estabelece o limite máximo de recursos no legislativo municipal, podendo incorrer o Chefe do Executivo e do Legislativo em Crime de Responsabilidade. Os limites para o gasto do legislativo estão colacionados no Anexo 10, Demonstrativo 1 do PLOA/2022.

Conclui-se, portanto pelo veto à Emenda, em razão de violação da LRF, das Diretrizes Orçamentárias e da Constituição Federal.

EMENDA Nº 8552	Vereador Fred Procópio
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

EMENDA Nº 9150	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não há definição clara quanto as dotações em que se pretende acrescer recursos, bem como realizar o cancelamento.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 9151	Vereador Yuri Moura
RAZÕES DE VETO:	

→ Ação Orçamentária não Prevista no Plano Plurianual original.

A presente emenda pretende acrescentar recursos em Ação Orçamentária não prevista no Plano Plurianual. Neste sentido, tendo em vista as razões de veto expostas às emendas do Plano Plurianual, a presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Não há viabilidade técnica para o acréscimo em dotações emendadas.

Não há precisão técnica e clareza quanto às dotações envolvidas na Emenda Legislativa. Os códigos dos funcionais programáticos envolvidos possuem erros que inviabilizam a Emenda. Neste sentido, não

há viabilidade técnica para a devido lançamento no sistema contábil-orçamentário e a consequente publicação da LOA/2022 e a utilização dos recursos.

Não há definição clara quanto as dotações em que se pretende acrescentar recursos, bem como realizar o cancelamento.

Não pode o executivo realizar presunções sobre qual a dotação o legislativo pretende modificar, tanto para acréscimo, quanto para cancelamento, em respeito à Legalidade, que rege a Administração Pública.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

EMENDA Nº 9562	Comissão de Finanças e Orçamento
RAZÕES DE VETO:	

→ Não se enquadra nas hipóteses de alteração e poder de emenda do legislativo

A presente emenda extrapola as hipóteses permitidas de emendas legislativas, vez que não se amoldam ao artigo 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as hipóteses e limitações de Emendas Legislativas relacionadas à matéria Orçamentária, em seu Artigo 166, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O mesmo dispositivo é presente na Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, § 3º, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, Lei Municipal nº 8.170/2021, Art. 48.

Neste sentido, opinamos pelo veto à emenda, sob pena de risco à execução orçamentária-financeira atinente ao Poder Executivo.

→ Cancelamento de Dotações que causam riscos à Administração Pública

A emenda realiza cancelamento de dotações orçamentárias atreladas à publicidade institucional e informação pública. Desta forma, a emenda irá suprimir e limitar a divulgação e transparência dos atos oficiais, inerentes à Administração, sendo retrocesso quanto a políticas públicas de controle social e transparência.

